PARECER TÉCNICO

AUTUADO: CLAUDIR CEOLA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12010000026/09

AUTO DE INFRAÇÃO: 069135/2007

INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS: ART. 86, ANEXO III - CÓDIGO 305 - INC. II e

ART. 86 ANEXO III – CÓDIGO 350 – INC. IV DO DECRETO 44.844/08

INFRAÇÃO GRAVE: ART. 86 ANEXO III – CÓDIGO 322 - LETRA B DO DECRETO

ESTADUAL 44.844/08 - MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 069135/2007 (fls. 46 a 49), no qual foi constatado que o infrator suprimiu a vegetação nativa típica de vereda em uma área total de 50,67 hectares de preservação permanente sem autorização especial, fez queimada sem autorização do Órgão Ambiental (na área total acima descrita e utilizou 2m³ (dois metros cúbicos) de madeira branca/comum, produtos da flora nativa sem documento de controle ambiental na construção de cercas na Fazenda Reunidas/Retiro- Zona Rural, Município de Januária – MG.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a saber:

- Art. 86, Anexo III Código 305 inciso IV, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 59.670,00** (cinquenta e nove mil, seiscentos e setenta reais);
- Art. 86, Anexo III Código 322 letra "b", sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 30.600,00** (trinta mil e seiscentos reais).
- Art. 86, Anexo III Código 350, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 900,00** (novecentos reais);

Valor total da multa: R\$ 91.170,00 (noventa e um mil, cento e setenta reais).

CI



O referido auto de infração foi lavrado em <u>16.12.2008</u>, sendo o autuado cientificado da autuação através dos Correios, via AR em 23/12/2008, e apresentou <u>defesa</u> em <u>29/01/2009</u> (fls. 02 a 23), intempestivamente.

A defesa administrativa não foi analisada por ser intempestiva (fls.73) e seu pedido **INDEFERIDO**, mantendo-se o valor da multa a multa.

O Autuado foi notificado do indeferimento da defesa em 05/11/2012, e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração do IEF em 19/11//2012 (fls. 82 a 93), alegando e requerendo, em síntese:

- que seja cancelado o auto de infração, tendo em vista a ausência de dano ambiental cometido pelo recorrente:
 - requer a realização de outra perícia técnica;
- que os valores das multas foram aplicados no percentual máximo autorizado pelo Decreto 44.844/08.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

H



Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, tem-se que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Restou demonstrado que houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III, Código 305 - inciso II, Código 322 – Letra "b" e Código 350 inciso IV do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configuram infrações administrativas de natureza gravíssima e grave, senão vejamos:

ANEXO III
(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

| Código da infração | 305 |
|--------------------|---|
| Descrição da | Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou |
| infração | provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em |
| | área de preservação permanente, sem autorização especial ou |
| | intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja |
| | descoberta de vegetação. |
| Classificação | Gravíssima |
| Incidência da pena | Por hectare ou fração |
| Penalidades | Multa simples |
| Valor da multa | I-Explorar |
| | II- desmatar, destocar, suprimir, extrair |
| | III- danificar |
| | IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação |
| | de espécies nativas, em área de preservação permanente. |
| ety. | R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração. |
| Outras cominações | - Suspensão ou embargo das atividades |
| | - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. |
| | - Tendo ocorrido à retirada dos produtos o valor base estimativo |
| | destes será acrescido á multa. |
| | - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente |
| | na atividade. |
| | - Reparação ambiental |
| | - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas |



| | e cercamento. | |
|---|---|--|
| • | | |
| | - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa. | |
| | | |

| Código da infração | 322 |
|--------------------|---|
| Descrição da | Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental |
| infração | |
| Classificação | Grave |
| Incidência da pena | Por hectare ou fração |
| Penalidades | Multa simples |
| Valor da multa | A – De R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00, por hectare ou fração, em áreas comuns. |
| | B – De R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00, por hectare ou fração, ás margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação e seu entorno. |
| Outras cominações | - Suspensão da atividade; - Interdição da área para uso alternativo do solo, por um período |
| | de 12 meses; - Reparação ambiental; |
| | Reposição florestal, na ocorrência do dano;Apreensão dos equipamentos utilizados na infração. |
| | |

| Código de infração | 350 |
|------------------------------|--|
| Especificação da infração | Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios. |
| Classificação | Gravíssima |
| Incidência da pena | Pelo ato |
| Pena | Multa simples |
| Valor da multa | I - transportar; II - adquirir, receber, armazenar; III - comercializar; IV - utilizar, consumir; |
| | V - beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental válidos. R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de: a) R\$ 20,00 por st de lenha; b) R\$ 80,00 por mdc de carvão; |
| | c) R\$ 20,00 por moirão; d) R\$ 10,00 por estaca para escoramento; |





| | <u>and the state of </u> |
|----------------------|--|
| | e) R\$ 5,00 por caibro in natura; f) R\$ 200,00 por m³ (metro cúbico) de madeira in natura; g) R\$ 70,00 por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativas; h) R\$ 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas medicinais; i) R\$ 200,00 por m³ (metro cúbico) de madeira serrada. |
| Outras cominações | Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso. Reposição florestal, caso não tenha sido realizada. Custas de remoção do material apreendido e custas de depósito. Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental. Apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração. |
| Observações | O órgão ambiental publicará a relação das plantas com propriedades medicinais protegidas. - Comunicação do crime, nos casos de aquisição ou recebimento para fins comerciais ou industriais sem documento. |
| | dada pelo Anexo do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.) cereto nº 47.137, de 24/1/2017.) |

No campo "Descrição da infração" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

- 1 Suprimir a vegetação nativa típica de vereda em uma área total de 50,67 hectares de preservação permanente na Vereda do Cariranha e margem do Rio Cariranha com utilização de trator com grades, sem autorização especial, bem como intervenção na citada vereda com construções de canais para escoamento, secagem e plantio de lavouras no local; Fazenda Reunidas/Retiro, inseridas na Unidade de Conservação: Área de Proteção Ambiental Estadual Cochá e Gibão.
- 2 Fazer queimada sem autorização do Órgão Ambiental (na área total acima descrita;
- 3 Utilizar 2m³ (dois metros cúbicos) de madeira branca /Comum, produtos da flora nativa sem documento de controle ambiental, na construção de cercas na Fazenda Reunidas/Retiro- Zona Rural, Município de Januária MG. BO N.100.844/08 DE 16/12.2008

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

4

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração nº **069135/2007** foi lavrado em 16 de dezembro de 2008, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 — Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - fato constitutivo da infração;

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor—Geral do IEF ou o Diretor—Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Ressaltamos que o auto de infração em análise também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 — As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.



Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

Diante desses fatos narrados, resta comprovado que o órgão ambiental em momento algum descumpriu as normas legais e os princípios constitucionais que regem o processo administrativo.

Nesse sentido, tem-se que foi respeitada a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa, sendo que o inconformismo do Autuado não pode se traduzir em violação aos princípios constitucionais acima mencionados.

Assim, agindo o órgão ambiental em conformidade com a legislação aplicável, não há que se falar em cancelamento do Auto de Infração nº 069135/2007 e nem das penalidades aplicadas.

2.3 - DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DOS FATOS

A recorrente requer que seja deferida uma nova perícia técnica na propriedade para se averiguar os fatos.

Decerto, não compete à autuada transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar os efeitos da autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivadas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência e no Auto de Infração.



Ademais, na hipótese em foco, verifica-se que já se passaram vários anos da autuação.

Desse modo, dado ao tempo transcorrido, sabe-se que a área objeto da intervenção certamente não mais apresenta as características verificadas no momento da fiscalização, tendo em vista a regeneração operada naturalmente.

Desse modo, sabendo o autuado que, com o passar do tempo a prova pretendida poderia ser perdida, ante a impossibilidade natural de sua produção, competiria a ele, a quem pertence o ônus probatório, a produção de elementos aptos a sustentar as alegações trazidas na peça de defesa, a fim de afastar a autuação.

Assim, não há como ser exitosa a pretensão do autuado no sentido de se transmitir para o órgão ambiental a responsabilidade de produzir provas capazes de subsidiar as alegações contidas na defesa, devendo, desse modo, ser indeferido o pedido de nova perícia técnica.

O Decreto Estadual nº 44.844/08, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê a necessidade de realização de perícia para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico.

Como é sabido, os atos administrativos são revestidos de presunção de veracidade e legalidade, só desconstituído frente a inequívocas provas em sentido contrário. É do impugnante o ônus de provar qualquer alegação que refute o estabelecido nos documentos lavrados pelo órgão ambiental. Assim, o Decreto supracitado prevê apenas a realização de vistoria como fundamento para a lavratura de auto de infração e fiscalização. Senão vejamos:

"Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada — SUCFIS — e das Superintendências Regionais de

9



Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG. (Caput com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381 de 20.12.2013)

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:.........."

No mesmo sentido dispõe o art. 30 do Decreto, que determina a lavratura imediata do Auto de infração ou Boletim de Ocorrência, no momento da fiscalização, ou seja, no momento da verificação dos danos, e não após qualquer nova fiscalização, como defende o autuado.

Art. 30 – Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

Assim também se posiciona os tribunais pátrios, que afirmam ser o Auto de Infração lavrado pelos agentes públicos competentes, prova suficiente dos fatos:

APELAÇÃO CRIME. DESTRUIR OU DANIFICAR VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ART. 38-A DA LEI Nº 9.605/98). ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA EM VIRTUDE DAINEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA **TÉCNICA** ANTE EXISTÊNCIA INFRAÇÃO DE AUTO DE **AMBIENTAL** ELABORADO PELO IAP, O QUAL É SUFICIENTE PARA APONTAR A OCORRÊNCIA DO CRIME EM QUESTÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A SUA FORMA CULPOSA, POR SE TRATAR DE PESSOA HUMILDE E SEM INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DOLO QUE EXSURGE INCONTESTE DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATORIO. CONCURSO **ENTRE** REINCIDENCIA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO SEREM IGUALMENTE PREPONDERANTES. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SANÇÃO READEQUADA. RECURSO DESPROVIDO, COM A READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

d



- 1. O Auto de Infração Ambiental constitui prova hábil a reconhecer ou não área de vegetação em estágio médio de recuperação, do Bioma Mata Atlântica, sendo desnecessária outra prova pericial.
- 2. A alegação de desconhecimento da lei, por ser pessoa humilde e sem instrução, não é motivo para se eximir das responsabilidades penais. 3I. (TJPR 2ª C.Criminal AC 1456410-4 Jandaia do Sul Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida Unânime J. 03.03.2016)
 DIREITO AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. MATA ATLÂNTICA. DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MANGUEZAL). AUTOS DE INFRAÇÃO REALIZADOS POR FISCAIS E PERITOS DO IBAMA. FALTA DE PERÍCIA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.
- 1. Apelação contra sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral e revogou a antecipação de tutela deferida, face a comprovação em autos de infração do IBAMA dando conta da destruição de áreas de preservação permanente e outras de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente.
- 2. As duas questões trazidas nesta apelação, a saber, falta de perícia do Juízo e a inconsistência dos referidos autos de infração, resultam no mesmo juízo de mérito, os quais foram atendidos em sua plenitude pelo julgador.
- 3. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da r. sentença, pois não há necessidade de realizar nova perícia, nem vislumbram-se maiores prejuízos que possam causar afronta ao princípio do contraditório ou ampla defesa, até porque o Recorrente se valeu de parecer de especialista sobre a matéria e com base nele defende seu ponto de vista e sua tese jurídica.
- 4. Através de prova colhida- autos de infração do IBAMA e parecer técnico de especialista-, apensados aos autos, analisada na sentença são mais do que suficientes para se afirmar que o recorrente procedeu o devastamento de parte de vegetação nativa e parte do ecossistema restinga, inserido no domínio da Mata Atlântica, sem autorização do IBAMA, provocando assim, afronta a ordem jurídica em matéria de meio ambiente.
- 5. Não acolhimento da nulidade dos Autos de Infrações e de indenização por danos morais, vez que não restou consubstanciada ilegalidade ou abuso de direito que ensejasse tais pretensões.

 6. Apelação não provida.
- (TRF-5 AC: 482896 SE 0004936-64.2004.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 15/12/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico Data: 04/02/2010 Página: 209 Ano: 2010)

Diante do exposto, a ausência de perícia não é apta a eximir o recorrente das penalidades aplicadas.

d



2.4 – DO VALOR DA MULTA APLICADA

No que tange a alegação do recorrente que os valores das multas foram aplicados no percentual máximo autorizado pelo Decreto 44.844/08, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos e considerando os tipos de infrações verificadas.

Conforme se pode inferir do referido auto de infração, houve a autuação com fundamento no art. 86, Anexo III, Código 305 - inciso II, Código 322 - Letra "b" e Código 350 inciso IV do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configuram infrações administrativas de natureza gravíssima e grave, a qual prevê como penalidade a multa simples.

A forma de cálculo da multa simples observou estritamente os ditames do Anexo III do Decreto Estadual 44.844/08, onde se encontram previstos os valores a serem aplicados.

Assim, a aplicação das penalidades de multas simples, ao contrário do alegado pelo autuado que a considerou demasiado excessivo e desproporcional, respeitou estritamente a legislação aplicável ao tema, razão pela qual entendemos que deve ser mantida.

2.5. DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL № 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6° - Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA:



I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II — de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão na infração do Art. 86, Anexo III - Códigos 350 - inciso IV, no valor de **R\$ 900,00** (novecentos reais);

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 86, Anexo III- Cód. 350, inc. IV do Decreto Estadual nº 44.844/08, no valor de R\$ 900,00 está **REMITIDA** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 95 dos autos.

3 - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 69135/2007:

- <u>conhecer</u> o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;



- <u>não acolher</u> os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;

- <u>reconhecer</u> a aplicabilidade do art. 6°, inciso I da Lei Estadual n° 21.735/15 em relação às infrações do Art. 86, Anexo III - Códigos 305 - inciso IV, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

- reduzir o valor da multa simples aplicada para o valor de R\$ 90.270,00 (noventa mil, duzentos e setenta reais), a ser corrigido e atualizado.

- manter a penalidade de apreensão de bens formalizada no auto de infração em referência.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2021.

Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7 Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração Instituto Estadual de Florestas

H

